



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04501/14

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2013

Gestor: João Batista do Nascimento Cavalcante (Presidente)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00560/2015

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Presidente João Batista do Nascimento Cavalcante.

Após o exame dos documentos que compõem o presente processo, a Auditoria, através da Auditora Daniela Ferreira da Silva, elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. O Orçamento, Lei nº 289/2012, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 519.300,00;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 508.902,60 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 503.174,53;
3. A despesa total do Poder Legislativo alcançou valor equivalente a 6,92% da receita tributária e transferida no exercício precedente;
4. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 62,87% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
5. O Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 8.450,91 para o exercício seguinte, depositado em Bancos;
6. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 92.821,29, referentes a "Consignações – INSS" (R\$ 32.197,85), "Consignações – ISS" (R\$ 3.905,00), "Consignações – IR" (R\$ 4.390,20), "Consignações – Outras" (R\$ 200,98), "Consignações – Empréstimos" (R\$ 51.796,13) e "Salário Família" (R\$ 327,04);
7. A despesa extraorçamentária alcançou R\$ 89.987,79, distribuída em "Consignações – INSS" (R\$ 29.411,35), "Consignações – ISS" (R\$ 3.864,00), "Consignações – IR" (R\$ 4.396,48), "Consignações – Empréstimos" (R\$ 51.988,92) e "Salário Família" (R\$ 327,04);
8. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04501/14

9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,56% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
11. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 11.1. Incorreta elaboração do RGF – Relatório de Gestão Fiscal (Falta do Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do RGF);
 - 11.2. A prestação de contas não foi encaminhada em conformidade com a RN TC 03/10;
 - 11.3. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 51.900,00; e
 - 11.4. Falta de recolhimento de obrigações patronais ao RGPS, no valor de R\$ 6.885,88.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 50691/15, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir as falhas relativas à falta de recolhimento das obrigações patronais ao RGPS e à despesa não licitada, sugerindo, quanto a esta última, a adoção de providências no sentido de informar ao SAGRES as licitações realizadas, haja vista a reincidência da falha desde 2011. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- CORRETA ELABORAÇÃO DOS RGF ENCAMINHADOS A ESTE TRIBUNAL

Defesa: “Não se pronunciou acerca da falha apontada pela Auditoria.”

Auditoria: “Permanece inalterado o entendimento esposado pela Auditoria em seu relatório inicial.”

- A PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO FOI ENCAMINHADA EM CONFORMIDADE COM A RN-TC- 03/10

Defesa: “Segundo o relatório de Auditoria, a PCA não foi encaminhada em conformidade com a RN TC-03/10, pelo fato de não haver a demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, detalhando os grupos de acordo com as informações do SAGRES.

Nesse ponto a RN TC03/10 assim disciplina:

‘Art. 14. A prestação de contas anual de Presidente de Câmara Municipal, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

...

V – Demonstrativo da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, detalhando os grupos de acordo com a informação do SAGRES;’

Aduz a defesa que a falha é de cunho meramente formal e contábil, não devendo ser motivo ensejador da reprovação das contas. Alega, ainda, que o demonstrativo faltoso segue anexo à presente defesa, sanando a eventual irregularidade.

Cita, também, a Defesa que em julgamento anterior (Acórdão APL TC 0455/2014) o Pleno desta Corte já se pronunciou no sentido da falha em crivo não atribuir à prestação de contas o caráter de reprovação.”

Auditoria: “A própria defesa reconhece que não enviou o demonstrativo à época, restando caracterizado que a Prestação da Contas Anual foi encaminhada em desacordo com a RN TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04501/14

03/10. Além disso, o envio tardio do demonstrativo reclamado pela Auditoria não tem o poder de elidir uma irregularidade que foi caracterizada no tempo, ou seja, a Resolução foi descumprida, não havendo medida possível a ser adotada que venha modificar a falha tipificada.”

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de nº 01719/15, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

- REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise;
- ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), em razão das irregularidades constatadas pela Auditoria; e
- RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Legislativo no sentido de, especificamente, elaborar corretamente o RGF, atender às Resoluções desta Corte de Contas e informar no SAGRES todas as licitações realizadas pela Câmara Municipal, sob pena de incursão nas consequências aplicáveis.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, exceto quanto à multa, visto que as falhas subsistentes não se revestem de gravidade suficiente para tanto, sobretudo pelo envio da peça faltante na ocasião da defesa, suprimindo uma das falhas, o Relator vota no sentido que aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba:

- a) Julguem regulares com ressalvas as contas em apreço; e
- b) Recomendem ao atual Chefe do Poder Legislativo no sentido de, especificamente, elaborar corretamente o RGF, atender às Resoluções desta Corte de Contas e informar no SAGRES todas as licitações realizadas pela Câmara Municipal, sob pena de incursão nas consequências aplicáveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Presidente João Batista do Nascimento Cavalcante, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; e
- II. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Legislativo no sentido de, especificamente, elaborar corretamente o RGF, atender às Resoluções desta Corte de Contas e informar no SAGRES todas as licitações realizadas pela Câmara Municipal, sob pena de incursão nas consequências aplicáveis.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 14 de outubro de 2015.

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL